Quarta-feira 19 de Julho de 1939 — I Série — Número 167

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2$10

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 29:762 — Torna aplicável aos Arquipélagos da Madeira e dos Açôres o decreto-lei n.º 22:827, que estabelece o condicionamento do trabalho de estrangeiros no território continental.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 9:267 — Aprova as relações das dotações dos organismos do Estado que gozam da concessão de consumo gratuito de água, e os estabelecimentos particulares e de interêsse público, de beneficência, instrução e caridade, com direito à dotação gratuita até metade do seu consumo verificado em cada mês.

Decreto-lei n.º 29:763 — Classifica e integra na rêde de estradas nacionais vários percursos através da Serra da Estrêla.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 29:764 — Prorroga até 31 de Dezembro de 1939 o prazo estabelecido pelo disposto no § 2.º do artigo 76.º do decreto n.º 29:034.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-lei n.º 29:762

A fim de proteger os interêsses dos trabalhadores portugueses contra a concorrência de pessoal estrangeiro publicou-se, em 14 de Julho de 1933, o decreto-lei n.º 22:827, estabelecendo o condicionamento do trabalho de estrangeiros no território continental.

Procedeu-se assim, não porque se entendesse injusta ou desnecessária a limitação do trabalho de estrangeiros nas ilhas adjacentes, mas porque a aplicação integral do citado diploma ao território insular ocasionaria forçosamente delongas e, com elas, incómodos e prejuízos nem sempre compensáveis pelos efeitos sociais em vista.

A solução encontra-se numa criteriosa descentralização de poderes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável aos Arquipélagos da Madeira e dos Açôres o decreto-lei n.º 22:827, de 14 de Julho de 1933.

Art. 2.º A autorização prevista no artigo 3.º do citado decreto e em geral todos os actos da competência do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social são, nas ilhas da Madeira e dos Açôres, da competência dos respectivos governadores civis.

§ único. Dos despachos e resoluções dos governadores civis cabe recurso sem efeito suspensivo para o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 19 de Julho de 1939. — António de Oliveira Salazar — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 9:267

Em observância das disposições da portaria n.º 9:262, de 7 de Julho de 1939: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, aprovar as relações anexas a esta portaria, que dela ficam fazendo parte integrante, e das quais constam as dotações dos organismos do Estado que gozam da concessão de consumo gratuito de água, e os estabelecimentos particulares e de interêsse público, de beneficência, instrução e caridade, com direito à dotação gratuita até metade do seu consumo verificado em cada mês.

Estas relações consideram-se em vigor desde 1 de Janeiro de 1939.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 19 de Julho de 1939. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.